



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018384-33.2013.815.0011**

**ORIGEM** :1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos  
**APELANTE** :Gustavo Moura de Araújo  
**ADVOGADO** :Rodrigo Ramos de Sousa  
**APELADO** :Banco Bradesco S/A  
**ADVOGADO** :Wilson Sales Belchior

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação revisional de empréstimo consignado c/c repetição de indébito – Contrato de arrendamento mercantil – Tarifas bancárias – Pedido de exclusão do anatocismo e Tabela Price aplicados aos juros pactuados – Indeferimento dos pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, de capitalização dos juros e de devolução em dobro da TAC e TEC – Apreciação de matéria não ventilada na petição inicial – Sentença “extra petita” - Nulidade do “decisum” - Decretação “ex officio” - Necessidade de prolação de nova decisão – Retorno dos autos ao magistrado singular – Apelação cível prejudicada.

— A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os

presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, anular, de ofício, a sentença, para que seja proferida uma outra, remetendo-se os autos ao juízo de 1º grau, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**GUSTAVO MOURA DE ARAÚJO** ingressou com ação revisional de empréstimo consignado c/c repetição de indébito em face do **BANCO BRADESCO S/A**, objetivando a revisão contratual dos juros cobrados indevidamente no contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

Relatou na inicial que fora obrigado a pagar juros indevidamente capitalizados mensalmente que figuraram de forma indevida no contrato. (fls. 02/11)

Nesse sentido, pugnou pela exclusão do anatocismo aplicado (Tabela Price) das prestações, o recálculo do contrato com juros na forma simples e que tais valores não ultrapassem 30% (trinta por cento) o máximo da remuneração recebida.

À inicial foram juntados documentos (fls.22/48).

Contestação apresentada pela instituição financeira às fls. 53/73.

Impugnação à contestação Às fls. 104/119.

Sentenciado o feito, a MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, posto que ela não extrapolou a taxa média de mercado, de capitalização dos juros e de devolução em dobro da TAC e TEC, condenando a parte autora ao pagamento da custas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 124/132).

Irresignado, o promovente interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da decisão, às fls. 135/154, aduzindo, em

suma que a sentença deixou de julgar devidamente os pedidos constantes na peça vestibular, referentes ao anatocismo aplicado ao contrato na capitalização mensal dos juros.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.157.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, vez que não comporta a hipótese manifestação nesse sentido, por não se amoldar às previsões constitucionais e processuais vigentes que autorizem a sua atuação (fls. 163/166).

É o relatório.

### VOTO

“Ab initio”, ressalta-se que o julgamento da remessa oficial encontra-se prejudicado, uma vez que da análise do autos vislumbra-se que a magistrada “a quo” não se pronunciou sobre o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, proferindo, por sua vez julgamento “extra petita”, uma vez que decidiu causa diferente da que foi posta em juízo.

É que, conforme se vê da peça inaugural, o autor requereu exclusão do anatocismo aplicado ao contrato, para a utilização de juros simples no recálculo das prestações. Veja-se:

*“Ante o exposto, requer a parte autora:*

3) *Seja julgada totalmente procedente a presente demanda, com fundamento nos permissivos legais consubstanciados nos arts. 6, 46, e 51 do CDC e art. 143 e 157 do Código de Processo Civil, declarando-se nula a forma de capitalização de mensal ed juros compostos aplicada ao contrato;*

4) *Consequentemente, seja determinado o recálculo do contrato, com base no atr. 143 do CC, com as mesmas taxas acordadas entre as partes, excluindo o anatocismo, devendo tudo ser calculado na forma simples e sem capitalização mensal, e que não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração recebida;*

5) *Seja expurgada d contrato a aplicação da Tabela Price por permitir a capitalização mensal dos juros e a prática implícita de aplicação de juros compostos(...)*”

Ocorre que, ao prolatar a sentença, a magistrada referiu-se à legalidade da prática de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, bem como da TAC e TEC, julgando a demanda improcedente. Como se vê:

*“ (...) Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos para reconhecer a legalidade (A) da cobrança de juros remuneratórios acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, posto que ela extrapolou a taxa média de mercado; (B) da capitalização de juros. Assim, sendo INDEFIRO os pedidos: (A) de devolução em dobro de verbas eventualmente consideradas ilegais; (B) de condenação do réu em honorários advocatícios”(...)*

Ora, vê-se que em nenhum momento a parte autora requereu a devolução de tarifas denominadas TAC e TEC, tampouco a prática de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano. Portanto, a douta magistrada sentenciante se dissociou das razões do pedido, condenando o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art. 128 CPC, primeira parte<sup>1</sup>), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“*iudex iudicare debet secundum allegata et probata partium*”), art. 460 do CPC<sup>2</sup>.

Sobre o “*thema*”, o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup> leciona com precisão costumeira:

*“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio. Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet. O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a*

<sup>1</sup> Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>2</sup> Art. 460 do CPC - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

<sup>3</sup> In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” – 41ª. edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.

A segunda afirmativa traduz o **princípio da congruência** entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). **É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.**

**Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém da questões por ele suscitadas (decisão *citra petita*) nem se situar fora delas (decisão *extra petita*), nem tampouco ir além delas (decisão *ultra petita*).”. (Grifei)**

“In casu”, é evidente a ocorrência de sentença “extra petita”, pois a prestação jurisdicional foi feita fora do pleiteado pela parte demandante.

Aliás, a jurisprudência pátria é no sentido de que, sendo a sentença “extra petita”, não há necessidade de a parte invocar o vício maculatório do “*decisum*” unipessoal, por tratar-se de nulidade na própria prestação jurisdicional, podendo ser decretada de ofício, em qualquer grau das instâncias ordinárias.

Por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da sentença “extra petita” pode ser feito de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como bem acentua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. PESSOA NATURAL. PRÁTICA DE ATO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Configura-se o julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi****

*postulada ou quando defere a prestação requerida, porém com base em fundamento não invocado como causa do pedido. 2. Constatado que o julgamento deu-se fora dos limites traçados pela parte, fica ele sujeito à declaração de nulidade. 3. Pessoa jurídica não pode ser responsabilizada por indenizar ato praticado por sócio em questão que afeta unicamente interesses privados. 4. Agravo regimental provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AgRg no REsp: 736996 RJ 2005/0034355-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009, undefined)” (Grifei)*

E mais:

**“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA “EXTRA PETITA”: NULIDADE TOTAL. PRINCIPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA: INOBSERVANCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC: VIOLADOS. SANEAMENTO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL “A QUO”: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS INSCRITAS NO ART. 515 DO CPC: IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRIMENTO DE INSTANCIA. PRECEDENTES DO STJ: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. I - O JUIZ DEVE, TENDO EM VISTA O PRINCIPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA, CONSAGRADO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC, DECIDIR A DEMANDA NOS LIMITES DO PEDIDO DO AUTOR E DA RESPONDIDO REU. PORTANTO, É VEDADO AO JULGADOR PROFERIR SENTENÇA FORA DO PEDIDO (“EXTRA PETITA”). SE ASSIM O FIZER, A NULIDADE DA SENTENÇA SERÁ TOTAL. (...). (STJ - REsp: 59862 SP 1995/0004268-1, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 27/11/1995, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/02/1996 p. 2449, undefined)” (Grifei)**

Ademais, mostra-se imperioso registrar que predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que, em caso de decisão “extra petita”, a Corte “ad quem” não poderá conhecer originalmente das questões não apreciadas pelo Magistrado “a quo”, sob pena de incorrer em supressão de instância.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**“SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. Caso em que a sentença analisou pedido diverso daquele posto**

na peça de ingresso e deixou de analisar o pedido efetivamente formulado, o que enseja a nulidade da sentença, nos termos do art. 460 do CPC, e o **retorno dos autos à origem para apreciação do pedido aventado**. Recurso provido, no tópico. (...) (TRT-4 - RO: 9734620105040008 RS 0000973-46.2010.5.04.0008, Relator: FLÁVIA LORENA PACHECO, Data de Julgamento: 14/12/2011, 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre”(Grifei)

E ainda, TRF da 2ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDPGTAS. **SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE** 1. A sentença, ao julgar parcialmente procedente pedido do autor - que objetivava o pagamento da gratificação GDPGTAS -, afigura-se extra petita, visto que as gratificações GDASST e GDPST não integraram o pedido inicial. 2. Inaplicável o § 3º do art. 515 do CPC, pois um de seus pressupostos é que a □sentença apelada deve ser válida□ (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 13a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. V, p. 432). 3. **Remessa necessária provida para declarar nula a sentença. Apelação prejudicada.**(TRF-2 - APELREEX: 200851110002401 RJ 2008.51.11.000240-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data.:16/06/2011 - Página.:146, undefined” (Grifei)

Não é outro o posicionamento desta Corte de Justiça. Veja-se excerto da Primeira Câmara Cível:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE CONHECEU DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PELO AUTOR E APRECIOU MATÉRIA TOTALMENTE DIVERSA DA REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO. A delimitação objetiva da lide dá-se no momento em que o autor formula, em sua petição inicial, seus pedidos. Portanto, se o que se pede é que seja apurado o valor devido para quitação do contrato, é defeso ao magistrado singular, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, conhecer de outra matéria. Que não aquelas cognoscíveis ex officio., ou seja, não poderia analisar cláusulas contratuais, já que pedido não houve nesse sentido. No caso, a **sentença não analisou nenhum dos pedidos formulados pela parte e,**

**deste modo, não observou a regra prevista nos arts. 128 e 460 do CPC. Assim, considerando que a sentença não tem pertinência com o pedido deduzido na inicial, configura-se, in casu, decisão extra petita, eis que analisou matéria que não foi aduzida pela parte autora, impondo-se, desta forma, sua anulação, a fim de que outra seja proferida com o exame do pedido e da causa de pedir constantes da petição inicial. (TJPB; AC 001.2007.025236-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 29/04/2013; Pág. 11)” (Negritei)**

**E da Segunda Câmara Cível:**

**“APELAÇÃO CÍVEL, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. APELO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU. ART. 460 DO CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR. PROLATAÇÃO DE UMA NOVA DECISÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. **Sentença extra petita é, portanto, sentença que concede tutela jurisdicional diferente da pleiteada pelo autor, como também a que concede bem da vida de diferente gênero daquele pedido pelo autor. Havendo a limitação da sentença à causa de pedir, não pode o juiz conceder o pedido elaborado pelo autor com fundamento em causa de pedir que não pertença à pretensão do autor.**”. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença extra petita. **Os autos do processo devem ser remetidos à instância originária, para a prolatação de uma nova sentença.** (TJPB; Rec. 200.2011.007184-8/003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/04/2013; Pág. 10)” (Grifei)**

**Ainda, da Terceira Câmara Cível:**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. REJEITADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.**



*NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. APELO PREJUDICADO. Pacificou-se na jurisprudência da suprema corte o entendimento no sentido de que a relação formada entre o trabalhador e a administração é de natureza jurídico administrativa, daí não tocar à justiça do trabalho competência para julgar eventual demanda. A sentença, ao não enfrentar os pedidos formulados na petição inicial, deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob censura de violar o duplo grau de jurisdição, “prima facie”. (...). (TJPB; AC 031.2011.000525-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 17/06/2013; Pág. 10)” (Grifei)*

Assim, é de ser decretada “ex officio” a nulidade da sentença, por haver incorrido em vício “extra petita”, devendo outra decisão ser proferida em seu lugar pelo magistrado “a quo”, a fim de evitar possível declaração de nulidade, ante a supressão de instância.

Pelo exposto, anula-se de ofício o “decisum”, determinando o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, a fim de que seja proferida nova decisão, enfrentando os pedidos deduzidos pela demandante. Apelação Cível prejudicada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**